



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2012,
de 12 de novembro de 2012.

Procedimento Administrativo n.º 08190.093251/12-77

Assunto: Concessão excessiva de pontos facultativos no âmbito da prestação do serviço público no Governo do Distrito Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das funções institucionais de que tratam os artigos 127, 129, inciso III, e 130 da Constituição Federal, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe competir ao Ministério Público da União expedir recomendações objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, de acordo com as atribuições previstas na Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios incumbe a defesa dos direitos coletivos protegidos constitucionalmente;

CONSIDERANDO que cabe à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão – PDDC exercer a defesa dos direitos sociais previstos constitucionalmente, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito pelos Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Resolução n.º 095/2010 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

CONSIDERANDO que compete a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, institucionais ou pessoais, em caso de lesão ao erário ou ao patrimônio público e social, ou ofensa aos princípios



da Administração Pública, salvo quando da atribuição de outra Promotoria de Justiça, conforme previsto no Art. 21, inciso III, da Resolução nº 90/2009, do Egrégio Conselho Superior do MPDFT;

CONSIDERNADO que compete ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal as atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução, a teor dos artigos 85 da LODF e 130 da CF;

CONSIDERANDO que é necessário questionar a base legal para a concessão de pontos facultativos no DF, os quais não derivam diretamente do interesse público, mas têm sido estabelecidos de forma indiscriminada e injustificada, especialmente quando os feriados recaem às terças ou às quintas-feiras, ampliando os finais de semana;

CONSIDERANDO que os pontos facultativos, apenas para argumentar, seriam justificáveis em razão de acontecimentos excepcionais, constituindo, portanto, uma exceção e, não, uma forma de simplesmente elastecer feriados em benefício único dos servidores e em prejuízo à continuidade da prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que o Administrador Público está estritamente adstrito ao legalmente previsto, de modo que só é possível fazer aquilo que esteja previsto em lei, consoante o princípio da legalidade, previsto no Art. 37, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não há norma legal, no DF, que estabeleça os limites e as condições para a concessão de pontos facultativos, e, ainda que existisse, seria necessário observar-se, ademais, os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, todos previstos no mesmo dispositivo constitucional acima citado;

CONSIDERANDO que todos os atos administrativos, inclusive discricionários, devem obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo ser necessariamente motivados e razoáveis, a teor do artigo 19 da Lei Orgânica do DF;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa deve ser prestada de forma rápida e eficiente, para atingir os seus propósitos com celeridade e dinâmica, de modo a evitar descontinuidade, em prejuízo do cidadão e do interesse coletivo;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade exige que *“a atividade administrativa seja exercida de modo a atender a todos os administrados, ou seja, a*



coletividade, e não a certos membros em detrimento de outros, devendo apresentar-se, portanto, de forma impessoal”¹;

CONSIDERANDO que ao se estabelecer, indiscriminadamente, os pontos facultativos, o Administrador Público deixa de observar também o princípio da moralidade, pagando-se por serviços não prestados, vez que não há a contraprestação da função pública, e acabando por beneficiar os servidores públicos no DF com o prolongamento de feriados sem previsão legal e justo motivo, em detrimento do cidadão, que deixa de receber os serviços que devem ser postos à população;

CONSIDERANDO que o Governo do Distrito Federal já editou a Portaria nº 202, de 26 de dezembro de 2011, estabelecendo pontos facultativos no Distrito Federal em 2012 e, posteriormente, editou os Decretos 33.957/12, 33.632/12, 33.696/12 e 33.975/12, todos acrescentando mais pontos facultativos além dos já fixados na Portaria nº 202/11.

CONSIDERANDO que inexistente qualquer fundamentação para a concessão dos citados pontos facultativos e, conforme já demonstrado acima, a falta de efetivo trabalho nestes dias sem embasamento legal viola os diversos princípios constitucionais acima citados, uma vez que concede benefício aos servidores sem previsão legal e em prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que esta prática prejudica a execução do serviço público prestado à população;

CONSIDERANDO que os plantões estabelecidos nos Decretos não são suficientes para o atendimento da população, pois o que se vê no cotidiano é que a capacidade máxima de trabalho dos órgãos públicos não tem atendido integralmente a população;

CONSIDERANDO que os feriados locais e nacionais são fixados por Lei onde não está previsto o estabelecimento indiscriminado de pontos facultativos;

RESOLVE

I – RECOMENDAR

¹ Derly da Cunha Júnior, O Direito Administrativo, a Administração Pública e o Regime Jurídico-Administrativo, editora JusPodivmm 8ª edição, p. 40



Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal:

1. que revogue o Decreto nº. 33.975, de 08 de novembro de 2012, que estabelece ponto facultativo nos órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal no dia 16/11/2012 sem qualquer justificativa relevante;

2. que se abstenha de estabelecer novos pontos facultativos sem previsão legal ou motivo relevante, especialmente quando os feriados recaiam às terças ou às quintas-feiras; e

3. que informe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios se pretende cumprir esta Recomendação.

Publique-se.

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
Procurador Distrital dos Direitos do
Cidadão

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA
PEREIRA**
Procuradora do Ministério Público de
Contas do Distrito Federal

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social

Original assinado